



DECISÃO MONOCRÁTICA

RM

PROTOCOLO: TC/015666/2025
CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF.
IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO DE
EDITAL Nº 01/2025 - EXERCÍCIO 2025
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA SAÚDE
EXERCÍCIO: 2025
DENUNCIANTE: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DO PIAUI -
06.732.291/0001-99
LUCIA MARIA DE SOUSA AGUIAR DOS SANTOS –
PRESIDENTE DO SINDICATO
ADVOGADOS: RAFAEL FONSECA LUSTOSA, OAB/PI nº 9.616
(Procuração à peça nº 6)
GILVAN CARNEIRO DE ANDRADE FILHO, OAB/PI nº
11.327 (Procuração à peça nº 6)
PABLO FORLAN NOGUEIRA HOLANDA, OAB/PI nº 11.330
(Procuração à peça nº 6)
KAIRON RUBENS NOGUEIRA DE CASTRO CARVALHO,
OAB/PI nº 11.537 (Procuração à peça nº 6)
DENUNCIADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – DIRCEU
HAMILTON CORDEIRO CAMPÊLO (atual Secretário)
ADVOGADA: GLEYCIARA DE MOURA BORGES, OAB/PI nº 24.398
(Procuração à peça nº 23.2)
RELATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL
ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 76/2026-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **denúncia**, com **pedido de medida cautelar**, apresentada pelo **Sindicato dos Médicos do Estado do Piauí (SIMEPI)**, noticiando supostos vícios estruturais no Concurso Público da **Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI)**, regido pelo **Edital nº 01/2025**, especialmente quanto ao quantitativo/perfil de vagas e à alegada manutenção de vínculos não efetivos na prestação de serviços médicos.

A inicial aduz, em síntese, as seguintes inconsistências:

a) **Insuficiência de vagas e ausência de cadastro de reserva:** oferta de quantitativo irrisório para cargos médicos e inexistência de cadastro de reserva em diversas especialidades, o que comprometeria o planejamento da força de trabalho;

- b) **Descompasso legal:** discrepância entre o número de cargos efetivos criados pela Lei Complementar nº 90/2007 e nº 153/2010 (1.760 cargos) e as vagas efetivamente ofertadas no certame;
- c) **Omissão no redimensionamento dos cargos e do histórico deficiente de concursos públicos:** realização do último redimensionamento legal do quantitativo de cargos de médico no ano de 2010, compromete o adequado planejamento orçamentário e pessoal.
- d) **Ausência total de vagas para médicos generalistas:** ausência total de vagas para médicos plantonistas/generalistas, essenciais para a rede estadual de urgência e emergência;
- e) **Terceirização da gestão hospitalar e precarização:** manutenção de um modelo de contratação precária via Organizações Sociais e Sociedades em Conta de Participação (SCP), em possível burla ao concurso público e descumprimento da ADI nº 1923.

Por despacho à peça nº 8, determinou-se ao denunciante a **complementação da documentação de legitimidade**. Em atendimento, por meio da peça nº 11.1, o denunciante cumpriu a determinação e, na mesma oportunidade, **acrescentou alegações acerca da ausência de vagas para médico em regime ambulatorial (20h semanais) e em especialidades** apontadas. Ainda na peça nº 11.1, reiterou e reforçou o pedido liminar, requerendo a **suspensão imediata do certame quanto aos cargos médicos, com adequação do edital e reabertura de inscrições**.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL para análise e manifestação quanto à necessidade ou não de adoção de medidas cautelares, nos termos do art. 227 e art. 452 do Regimento Interno TCE/PI (peça nº 15).

De posse dos autos, a unidade técnica concluiu pela ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ao entender que as alegações referem-se a questões de cunho orgânico-administrativo e que não houve a constatação de falha grave impeditiva do prosseguimento do concurso. Ressaltou ainda o acompanhamento concomitante do concurso em questão, com verificação de impropriedades pontuais, quando do lançamento do edital, já comunicadas ao gestor (peças nº 17 e 18). Contudo, sugeriu a apuração em via processual convencional, com a citação do gestor para a prestação de esclarecimentos.

Diante da necessidade de maior aprofundamento para formação do juízo para apreciação do pedido cautelar, determinou-se a oitiva prévia do atual Secretário de Estado da Saúde do Piauí, para manifestação preliminar, bem como para a juntada de documentos e informações disponíveis e pertinentes necessárias à apreciação da cautelar, relativas ao Concurso Público – Edital nº 01/2025 (peça nº 19).

Em atendimento, o gestor apresentou manifestação, aduzindo, em síntese, que o certame observou os Decretos Estaduais nº 23.995/2025 e nº 24.036/2025, os quais autorizaram a realização do concurso e definiram a distribuição das vagas. Sustentou, ainda, que a modelagem do certame observou planejamento administrativo realizado no âmbito do Estado, que o edital contempla **cadastro de reserva** para diversos cargos, inclusive médicos, e que a rede estadual de saúde possui vocação voltada à média e alta complexidade, o que justificaria a priorização de determinadas especialidades médicas. Alegou, outrossim, que a ausência de médicos generalistas estaria relacionada à organização federativa do serviço de atenção primária, bem como que a atuação complementar de **Organizações Sociais** insere-se na política pública atualmente adotada para parte da rede assistencial (peças nº 23.1 a 23.4).

Após a juntada da resposta da SESAPI, o **SIMEPI** apresentou nova manifestação, na qual sustenta, em resumo, que o gestor não atendeu integralmente às determinações constantes do despacho de citação, por limitar-se a justificativas genéricas, sem demonstrar, documentalmente, os critérios utilizados para definição do quantitativo de vagas, das especialidades contempladas e da exclusão de outras. Reitera, ainda, as alegações relativas à ausência de médicos generalistas/plantonistas, à inexistência de vagas em determinadas especialidades e à fragilidade do cadastro de reserva em algumas áreas, argumentando, ainda, que a carreira médica possuiria disciplina legal própria, o que exigiria exame mais detido acerca da suficiência jurídica dos atos autorizativos que antecederam o edital (Protocolo nº 002789/2026).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pleito cautelar, registre-se que esta decisão se pauta em juízo de cognição sumária (perfunctória), próprio das medidas de urgência, objetivando resguardar o interesse público e a eficácia do provimento final, sem, contudo, ser um prejudgamento.

O deferimento de providências cautelares exige a presença concomitante do *periculum in mora* — traduzido no risco concreto de dano ou prejuízo à eficácia da decisão de mérito — e do *fumus boni iuris*, entendido como a plausibilidade do direito alegado.

Sobre os provimentos cautelares no âmbito desta Corte, disciplinam os artigos 87 da lei nº 5.888/2009 e 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11, respectivamente:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;



Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

No presente caso, a questão submetida consiste em verificar se, em sede de juízo preliminar, estão presentes os requisitos necessários para a concessão de medida liminar destinada a **suspender o Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2025 da SESAPI**, em razão das alegações de insuficiência do planejamento, do dimensionamento das vagas médicas ofertadas, bem como da ausência de determinados perfis e especialidades apontados pelo denunciante.

Nesse contexto, o controle cautelar exercido por esta Corte deve verificar se o certame impugnado observa, em sua modelagem, os deveres de legalidade, motivação e eficiência administrativa, sem perder de vista que o próprio concurso público constitui instrumento constitucionalmente prestigiado de provimento de cargos efetivos, conforme art. 37 da Constituição Federal, *caput* e inciso II.

No caso concreto, o denunciante sustenta, em síntese, que o edital teria ofertado quantitativo insuficiente de vagas para médicos, deixado de contemplar determinadas especialidades e perfis assistenciais e mantido lógica de provimento dissociada da realidade da rede estadual, em contexto de persistência de contratações precárias. Após a resposta da SESAPI, o sindicato reiterou que o gestor não teria apresentado os documentos técnicos aptos a demonstrar o efetivo dimensionamento das vagas, como determinado em despacho de oitiva prévia.

Em sede de cognição sumária, verifica-se que a denúncia veicula questionamentos relevantes e acompanhados de indícios mínimos, os quais **recomendam o aprofundamento da instrução**. Todavia, os elementos até então juntados aos autos não se revelam suficientemente robustos para demonstrar, de plano, **ilegalidade manifesta apta a justificar a suspensão imediata do certame**.

Com efeito, a resposta apresentada pela SESAPI não se mostrou suficiente para atender integralmente ao quanto solicitado no despacho anterior, porquanto não trouxe, de forma documentalmente demonstrada, os elementos técnicos específicos que teriam embasado o dimensionamento das vagas médicas e a composição do perfil dos cargos ofertado.

Consigna-se que os documentos e informações requisitados no despacho à peça nº 19 correspondem a elementos prévios e inerentes ao planejamento, à motivação e à conformação administrativa do certame, os quais, ordinariamente, devem anteceder a divulgação do edital e permanecer sob guarda da Administração. Tal circunstância, contudo, deve ser compreendida, neste momento, como fator que **indica a necessidade de instrução complementar**, e não como elemento que, isoladamente, autorize concluir pela procedência cautelar solicitada.

Em outros termos, a insuficiência técnica da manifestação da SESAPI **não equivale, por si só, à demonstração positiva da irregularidade apontada**,



nem autoriza, em juízo preliminar, converter a ausência de esclarecimentos exaustivos em prova bastante para suspensão do concurso em questão.

Nesse mesmo sentido, cumpre registrar que o Edital nº 01/2025 já foi objeto de fiscalização prévia por esta Corte, por intermédio da **DFPESSOAL**, logo após sua publicação, ocasião em que foram examinados aspectos relacionados à legalidade do certame, à conformidade com a legislação de regência, a critérios editalícios, dentre outros quesitos legais. Não obstante tal controle prévio, e já de posse da presente denúncia e dos elementos posteriormente juntados, **a manifestação mais recente da unidade técnica não identificou, em juízo preliminar, motivos suficientemente robustos para recomendar a suspensão do concurso, sem prejuízo do prosseguimento da instrução.**

Assim, embora se identifiquem elementos que justificam o prosseguimento da fiscalização e a continuidade da instrução, **não se mostra caracterizado, em grau bastante, o *fumus boni iuris* necessário à suspensão imediata do concurso**, uma vez que os dados atualmente disponíveis ainda não robustecem, de forma suficiente, as alegações deduzidas para esse específico fim cautelar.

Também não se encontra presente, em intensidade adequada, o requisito do ***periculum in mora*** para a providência extrema solicitada.

Ao contrário, no presente caso, mostra-se mais evidente **o risco de dano reverso ao interesse público**, pois a suspensão do certame, às **vésperas da prova**, além de impactar **despesas** já realizadas com sua organização, **comprometeria a reposição de pessoal não apenas nos cargos médicos questionados, mas também em outras categorias essenciais da saúde** (enfermeiros, farmacêuticos, assistentes sociais, fisioterapeutas, psicólogos, nutricionistas, cirurgiões-dentistas, dentre outros). Ademais, à luz do calendário eleitoral, tal providência poderia reduzir significativamente a utilidade prática de eventuais nomeações ainda no corrente ano, **com o efeito paradoxal de prolongar a manutenção de vínculos precários** - que também integra a controvérsia desses autos.

Ainda, na prática, não se evidencia perigo de demora em grau suficiente para justificar a suspensão das provas designadas para 15/03/2026, **uma vez que a manutenção dessa etapa do certame não impede que esta Corte, após instrução mais aprofundada, adote providências corretivas eventualmente cabíveis quanto aos cargos questionados.** Ao contrário, a realização das provas preserva a utilidade prática do concurso, mantendo disponíveis candidatos aprovados para eventual aproveitamento futuro, caso o exame de mérito aponte a necessidade de ajustes no quantitativo ofertado ou em outros aspectos do edital.

Assim, ainda que subsistam dúvidas quanto à suficiência do planejamento das vagas médicas, a paralisação integral do certame, neste momento, revela-se providência desproporcional, apta a gerar prejuízo mais amplo do que aquele que se pretende evitar, ou seja, **ônus reverso ao interesse público**, hipótese vedada pelo art. 457 do Regimento Interno.

Portanto, a conclusão que se impõe, nesta fase processual, é a de que **a denúncia apresenta elementos suficientes para justificar o prosseguimento da**



instrução, mas não reúne, por ora, pressupostos bastantes para amparar a suspensão cautelar do concurso.

Desse modo, reputo prudente **indeferir o pedido liminar**, sem prejuízo do aprofundamento da análise técnica, inclusive quanto à suficiência da resposta apresentada pela SESAPI e à adoção, se cabível, de providências corretivas, recomendações, alertas ou outras medidas proporcionais no curso da instrução.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que, nesta fase processual, não se mostram presentes, em grau suficiente, os pressupostos autorizadores da medida cautelar pleiteada, decido:

- a) Pelo **indeferimento** do pedido de medida cautelar de suspensão do concurso, diante do não preenchimento dos requisitos para concessão;
- b) Pelo **encaminhamento** dos autos à **Secretaria de Processamento e Julgamento** para a publicação desta decisão;
- c) Pela **citação**, por meio de servidor designado pela Presidência do Tribunal, nos termos do art. 267, V, do Regimento Interno do TCE-PI, do Sr. **Secretário de Estado da Saúde, Sr. Dirceu Hamilton Cordeiro Campêlo**, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do instrumento de citação aos autos, conforme o artigo 259, inciso IV, do Regimento Interno do TCE-PI, apresente defesa escrita, acompanhada da documentação pertinente, acerca dos fatos narrados na denúncia e dos elementos posteriormente carreados aos autos (Peças nº 1, 11.1 e Protocolo nº 002789/2026).

Consigno, para tanto, que as manifestações até então apresentadas em sede de oitiva prévia **não se revelaram suficientes para atender integralmente ao solicitado no despacho anterior à peça nº 19**, especialmente no que se refere à demonstração técnica do planejamento das vagas médicas. Assim, deverá o responsável, no mesmo prazo da defesa, **apresentar, de forma complementar, a documentação e os esclarecimentos pertinentes**, especialmente quanto:

I – aos registros ou documentos equivalentes que indiquem os critérios adotados para a definição do quantitativo de vagas e do cadastro de reserva, incluindo os subsídios de **planejamento e motivação do provimento (levantamento de carência, lotação, necessidades)**, inclusive, se existente, estudo formal de dimensionamento da força de trabalho médica, com referência à metodologia/parâmetros utilizados;

II – aos registros e esclarecimentos administrativos quanto à **composição do perfil de vagas do edital**, especialmente quanto à cobertura assistencial relativa a generalistas/plantonistas nos serviços de urgência/emergência, ambulatorial (20 horas semanais), e às especialidades apontadas na peça nº 11.1, com indicação sumária da forma de cobertura assistencial prevista;

III – ao **impacto financeiro** da manutenção de **contratações precárias** relacionadas aos serviços médicos;

IV – à forma atualmente adotada **para seleção e contratação de médicos no modelo de gestão por Organizações Sociais (OS)**, bem como aos mecanismos de **acompanhamento, fiscalização, controle e aferição** dos serviços por eles prestados.

Consigno, ainda, que na ausência de documento formal, deverá o responsável declarar expressamente a inexistência e prestar esclarecimento sumário.

No Ofício de Citação deve ser ressaltado que, caso a Petição de Defesa seja subscrita por advogado que não esteja constituído por Procuração, deverá o advogado subscritor requerer juntada do instrumento procuratório ao Processo, no prazo de quinze dias, a contar da data do protocolo da referida Petição de Defesa, na forma definida no Código de Processo Civil.

Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso as defesas sejam entregues tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a SEO autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Ressalte-se ao jurisdicionado que o silêncio implicará em revelia, nos termos do artigo 246, inciso VII, do Regimento Interno, atraindo a presunção de veracidade dos fatos narrados e o transcurso dos prazos subsequentes independentemente de nova intimação, conforme dispõe o artigo 142, § 2º, da Lei Orgânica nº 5.888/2009.

- d) Pelo encaminhamento dos autos à **DFPESSOAL**, após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, para análise do contraditório, **podendo** a unidade, se entender necessário ao adequado esclarecimento, **requisitar novos documentos e informações**, com prazo certo, especialmente quanto aos pontos indicados na alínea anterior, “c”;
- e) E, por fim, ao **Ministério Público de Contas** para manifestação.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal
Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 27 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
34*.***-**3-44	WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL	13/03/2026 10:10:28

Protocolo: 015666/2025

Código de verificação: DEBA51A1-158E-41D6-8B7A-BF87E6D78DDD

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

